

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ITALO CARDOSO DE OLIVEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE REPERCUSSÃO GERAL

Aracaju 2015

ITALO CARDOSO DE OLIVEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE REPERCUSSÃO GERAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Esp. Fábio Brito Fraga

Aracaju 2015

ITALO CARDOSO DE OLIVEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE REPERCUSSÃO GERAL

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: ...

BANCA EXAMINADORA

Profº Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº ... Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº... Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao meu bom Deus, minha mãe, meu pai,
meu irmão e toda minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir que esse momento se tornasse possível, por cada momento da minha vida, obrigado Senhor.

Ao meu pai, meu grande amigo, homem bom e de caráter, o qual me incentivou e inspirou a importância dos estudos na vida como pessoa.

À minha mãe, com seu amor e dedicação, não medindo esforços para proporcionar o máximo de si em prol de seus filhos.

Aos meus avós por todo carinho e afeto, e todas as lembranças passadas que com carinho sempre vou carregar em meu coração.

Aos familiares e amigos, pela convivência e momentos passados juntos, bem como todas as alegrias compartilhadas.

Ao meu orientador, pela orientação e colaboração durante esta monografia, por todo auxílio na construção da mesma.

A todos os professores que dividiram seu tempo, estudo e conhecimento contribuindo para minha formação como Bacharel em Direito.

Quando vires um homem bom, tenta imitá-lo;
quando vires um homem mau, examina-se a ti
mesmo.

Confúcio

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar a influência dos meios de comunicação nos crimes que causam uma grande repercussão em nosso país, seja de forma regional ou, principalmente, de forma nacional, onde a abrangência da notícia é capaz de chegar até no lugares mais remotos, deixando, assim, todos a par dos acontecimentos diários, por vezes, com o avanço da tecnologia, em tempo real. Neste trabalho, levou-se em consideração o poder que os meios de comunicação podem ter ao transmitir ideias que têm como alvo da notícia um público final que muitas vezes será influenciado pelo conteúdo da mensagem transmitida, não podendo, então, faltar com a responsabilidade ao passar a informação. Abolindo-se, então, qualquer tipo de inverdade, sensacionalismo por parte dos detentores da informação. Essa busca incessante de notícias que mais vão aguçar a curiosidade das pessoas, faz do tema “crime” um excelente assunto para os meios de difusão de informação e muitas vezes formadores de opinião. Nota-se uma imprensa sensacionalista, que muitas vezes apresenta informações inverídicas, para ganhar audiência ou vender jornais e revistas, prejudicando a vida do acusado. Tais notícias têm o poder de manipular a opinião pública e pressionar as partes envolvidas no processo, podendo induzir ao erro os participantes da relação processual. A finalidade deste trabalho é analisar se essa publicidade feita de forma prejudicial está em conformidade com os direitos individuais e coletivos, previstos no artigo 5, da Constituição Federal, relevantes garantias constitucionais de qualquer indivíduo. Deve-se analisar, também, se é possível a divulgação, sem qualquer fiscalização, no que diz respeito às infrações criminais praticadas, pois as mesmas podem repercutir de forma errônea e superficial em relação à veracidade dos fatos. De tal forma, a investigação jornalística deve basear suas informações na realidade factual, pois assim o devido processo será respeitado.

Palavras-Chave: Mídia. Influência. Crime. Repercussão Geral. Direitos Individuais e Coletivos.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the influence of the media in crimes that cause a great impact in our country, either regionally or mainly of national form, where the scope of the news is able to reach even the most remote places, thus leaving everyone abreast of daily happenings, sometimes with the advancement of technology in real time. In this paper, we took into consideration the power that the media may have to convey ideas that targets the news a final audience will often be influenced by message content transmitted and can not then go back on the responsibility to pass the information. If abolishing then any untruth, sensationalism by the information holders. This relentless pursuit of news that most will sharpen people's curiosity, does the theme "crime" an excellent subject for the information media and often opinion leaders. Notes a tabloid press which often presents false information to gain an audience or sell newspapers and magazines, damaging the lives of the accused. Such news has the power to manipulate public opinion and pressure the parties involved in the process, may mislead the participants in the procedural relationship. The purpose of this paper is to analyze if this made a preliminary way advertising is in accordance with the individual and collective rights provided for in Article 5 of the Federal Constitution, relevant constitutional guarantees of any individual. One must consider also whether disclosure without any oversight is possible, with regard to criminal offenses committed because they can pass the erroneous and superficial way about the veracity of the facts. Such journalistic investigation should base their information on the factual reality as well due process will be respected.

Keywords: Media. Influence. Crime. General Effect. Individual and Collective Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MÍDIA	13
2.1 Contexto histórico no Brasil.....	13
2.2 Conceito de mídia.....	14
2.3 Tipos de meios de comunicação.....	16
2.4 Aspectos legais da concessão de mídia.....	188
2.4.1 Capital estrangeiro nas empresas de telecomunicação	21
2.4.2 Medidas adotadas em razão da revogação da lei de imprensa	22
3 DIREITO PENAL	23
3.1 Considerações introdutórias	23
3.2 Conceito de direito penal.....	234
3.3 Princípios do direito penal.....	237
3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	248
3.3.2 Princípio da legalidade.....	279
3.3.3 Princípio da intervenção mínima	30
3.3.4 Princípio da publicidade	31
3.3.5 Princípio da humanidade	32
3.3.6 Princípio da proporcionalidade.....	33
3.4 Dos crimes em espécie.....	33
3.4.1 Dos crimes contra a vida.....	33
3.4.2 Dos crimes contra o patrimônio.....	35
3.4.3 Dos crime contra a dignidade sexual.....	37
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO	38
4.1 O dever da verdade dos meios de comunicação.....	38
4.2 A mídia sensacionalista e sua influência na sociedade .. Erro! Indicador não definido.	9
4.2.1 A mídia criminal e o desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.....	42
4.3	Estudo de casos.....44
4.3.1Caso Isabela Nardoni	Erro! Indicador não definido. 5
4.3.2Caso da Escola Base.....	Erro! Indicador não definido. 6
4.3.3 Caso Daniela Perez	Erro! Indicador não definido. 8
4.3.4Caso Suzane Von Richthofen	50

4.3.5 Caso Liana Friendenbach e Felipe Caffé	51
5 CONCLUSÃO.....	Erro! Indicador não definido.4
REFERÊNCIAS.....	587

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia é uma realidade pertinente nos julgamentos de crimes no Brasil. Crimes que atraem a atenção popular através de anúncios em jornais, são mais suscetíveis que com o clamor e a atenção popular, a imparcialidade desses julgados fique vulnerável.

O presente trabalho vai realizar um estudo acerca da realidade dos casos existentes, onde a mídia usa seu poder a influência e muitas vezes finda por atrapalhar o julgamento imparcial, com todas as garantias previstas pelo ordenamento jurídico e, também, criar uma forma crítica de estudo sobre a forma que esses fatos foram tratados e quais as consequências da influência dos meios de comunicação.

Durante um tempo, a liberdade de expressão não existia, as publicações deveriam ter autorização do governo. Foi a época da ditadura, onde quase tudo era censurado. O jornalista que ousasse desobedecer, poderia ser severamente punido.

Atualmente, a mídia exerce um poder bastante significativo na realidade do país, sendo por alguns de chamada de quarto poder, uma referência aos três poderes existentes no país: executivo, legislativo e judiciário.

Com o avanço da tecnologia as notícias que antes eram repassadas por meios como jornal, televisão, rádio. Atualmente, é capaz de tomar dimensões muito maiores com a internet e os celulares. Trata-se de um tema importante a ser discutido, devido à importância dos meios de comunicação na nossa realidade atual, devendo sempre os detentores dos meios de informação terem uma responsabilidade social com as informações que são passadas ao público.

A publicidade excessiva, aquela que atrapalha o normal andamento do feito processual, que mexe com os sentimentos das pessoas, com o ego, com o sensacionalismo vai em sentido contrário à democracia, pois há interesses, muitas vezes, particulares, partindo de quem tem o dever de informar imparcialmente.

O ponto central é que apesar do direito de informação ser garantido constitucionalmente, outros princípios também são: como a presunção da inocência, o contraditório e a ampla defesa.

A inconseqüência ao repassar a notícia traz danos muitas vezes irreparáveis a quem está sendo alvo da notícia veiculada, pois quando há um julgamento, está em jogo a vida de uma pessoa, deve a esta, então, dar-lhe todos os meios de defesa

constitucionais previstos, e vemos que no cenário atual, não há este respeito por parte da imprensa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso IV, traz como um direito fundamentalmente previsto, tendo a qualidade de cláusula pétrea, a prática da liberdade de expressão. No entanto, no presente trabalho será mostrado que este dispositivo legal pode sofrer limitações, ao tempo que, se sua prática abusiva, destoar com a proteção de outros direitos constitucionalmente previstos.

O tema em questão é de bastante relevância social, bem como importante assunto a ser pesquisado e compreendido. A existência dessa relação entre mídia e Direito Penal, onde por vezes traz benefícios em prol da sociedade, muitas vezes, também, é capaz de prejudicar a garantia de direitos existentes no País.

O presente trabalho utilizou-se de método dedutivo e qualitativo, buscando o maior número de informações sobre o tema. Através de pesquisas bibliográficas, buscando todo conteúdo em livros e sites.

A temática do trabalho será formada de três capítulos. No primeiro capítulo será exposto o tema mídia com seu conceito, fundamentos históricos, classificação, trazendo todo conteúdo explicativo sobre o tema.

No segundo capítulo será tratado do assunto crime, trazendo conceitos, princípios, tratando da teoria do crime, bem como falando dos crimes em espécie.

No último capítulo será abordado a relação existente entre a mídia e os crimes de repercussão geral, a influência exercida por esse meio de comunicação, os posicionamentos doutrinários, jurisprudências, como também os pontos positivos e negativos da questão. Serão mostrados casos de grande repercussão da mídia nacional.

A utilização da mídia carece ainda, no país, de uma regulamentação mais democrática, o que vemos é uma ausência de leis que tornem a mídia com mais utilidade para o fim público, do que com o modelo atual que age, em grande maioria das vezes, defendendo seus interesses particulares.

Dessa forma, o trabalho mostrará que a apuração dos fatos pela mídia, não deve deixar espaço para pré-julgamentos, a notícia veiculada deve ter como princípios sempre a imparcialidade dos fatos. Deve ainda os responsáveis pelo real cumprimento da lei, sejam eles promotores, advogados e juízes tomar um cuidado maior quando o crime ganha espaço na imprensa.

2 MÍDIA

Para o melhor desenvolvimento do trabalho, faz-se necessário conhecer mais profundamente sobre a mídia, seu contexto histórico, conceituação e classificação, demonstrando a evolução ao longo do tempo.

2.1 Contexto histórico no Brasil

No início do século XIX, surgem os primeiros meios de comunicação no país, no Rio de Janeiro, em 1821, cria-se o Diário do Rio de Janeiro, que seria então, o primeiro jornal impresso do país, que se caracteriza por serem jornais com bastante textos e poucas imagens ilustrativas. Já existiam a figura dos anúncios, então era possível encontrar leilões, imóveis, escravos.

Nesse sentido, Werneck (1999, p. 51) leciona que “O Diário do Rio de Janeiro circulou até 1878. Do ponto de vista da imprensa, como entendemos hoje, foi o precursor originalíssimo, e teve todas as características do jornal da informação.”.

Na década de 20 e 30, no Rio de Janeiro surge, também, a primeira rádio do país, a rádio se caracteriza dentre os meios de comunicação, como a mídia que mais contribuiu para o progresso da informação. Na década de 20, há o surgimento, ainda, de outdoors em estradas pelos país.

A rádio durante muito tempo foi o mais popular meio de comunicação. "Este status foi alcançado por dois fatores congregados: o primeiro, de natureza físico-psicológica - o fato de ter o homem a capacidade de captar e reter a mensagem falada e sonora simultaneamente com a execução de outra atividade que não a especificamente receptiva; o outro, de natureza tecnológica - a descoberta do transistor" (BELTRAO,1968 p. 112,113).

Até 1931 apenas o Governo era responsável pela veiculação da notícia, após esse período, o Estado passou a conceder à iniciativa privada a exploração do serviços de rádio. A rádio continua durante o seguir dos anos como o maior meio de comunicação. Nesta época exibiam novelas, jornais e programas humorísticos diariamente.

Na década de 50 e 60, há a introdução da televisão no país, o Brasil torna-se o primeiro país da América Latina a possuir este meio de notícia. Surge a TV TUPI,

em São Paulo. Torna-se a televisão um poderoso meio de comunicação, sendo um avanço após vários anos de uso da rádio. Em 1965, surge a Rede Globo, então a maior rede de televisão do País.

Durante os anos 80 e 90, surgem mudanças tecnológicas e há um grande avanço nas comunicações, o surgimento da TV a cabo e satélite, os celulares, os computadores. O mundo inteiro iniciou um processo denominado globalização, onde as distâncias entre as pessoas, através da tecnologia, foi diminuída e criou-se uma integração maior entre os países.

Atualmente, o mundo passa por uma revolução digital dos meios de comunicação. A internet e toda a conectividade existente entre computadores, smartphones e tablets, faz com que o fluxo de informações torne-se contínuo e ilimitado.

2.2 Conceito de Mídia

Comunicação deriva do termo em latim “communicare” que significa compartilhar, partilhar, repassar. Entende-se como meio de comunicação, aqueles instrumentos pelos quais uma informação é transmitida entre dois polos e possibilitando um diálogo entre eles.

Os meios de comunicação auxiliam na transmissão da mensagem entre os seres humanos, com a existência dos meios de comunicação, as distâncias entre tempo e espaço são cada vez menores, possibilitando o recebimento da informação por qualquer pessoa onde quer que ela esteja.

Neste sentido, Charaudeau (2013, p. 33) ensina que:

A informação é, numa definição empírica mínima, a transmissão de um saber, com a ajuda de uma determinada linguagem, por alguém que o possui a alguém que se presume não possuí-lo. Assim se produziria um ato de transmissão que faria com que o indivíduo passasse de um estado de ignorância a um estado de saber, que o tiraria do desconhecido para mergulhá-lo no conhecido.

A finalidade principal da mídia é passar a informação, tal objetivo pode ter êxito através de várias formas, sejam elas: educando, reprimindo, ensinando,

informando, usando do humor e etc. Todos esses objetivos são alcançados através dos meios de comunicação e de sua importância em formar opiniões.

Divide-se os meios de comunicação em dois tipos: meios de comunicação individual e meios de comunicação em massa. O primeiro, respectivamente, é autoexplicativo, o destinatário é certo e determinado, a exemplo das cartas e do telefone. O segundo, tem por finalidade repassar a notícia a um grande número de pessoas de uma só vez, são exemplos desse meio: o rádio, as revistas, o jornal, televisão e a internet.

A esse respeito, Thompson (1998, p. 20), explica que:

Os meios de comunicação são rodas de fiar no mundo moderno e, ao usar estes meios, os seres humanos fabricam teias de significação para si mesmos.

A mídia utiliza-se de um processo de comunicação para que a mensagem seja plenamente recebida, é a denominada teoria da comunicação. Para que isso ocorra faz-se necessário que a informação possua três elementos essenciais em uma comunicação ativa, sejam eles: emissor, receptor e mensagem.

O primeiro elemento necessário é o emissor ou destinador, sendo esse, a pessoa que passa a mensagem, não é necessário, porém que o emissor seja uma pessoa física, podendo ser uma pessoa jurídica, ou seja, a mensagem pode vir através de uma empresa, fundação.

O segundo elemento da teoria da comunicação é o receptor ou destinatário, a este o conteúdo da mensagem será enviado, ainda nesse sentido não se faz necessário que o receptor da mensagem seja um indivíduo, podendo o destinatário da mensagem ser, também, uma empresa, animal, grupo.

O último elemento e, também, necessário é a mensagem, através dela que o emissor e o destinatário se comunicam, havendo um envio de informações entre ambos. Todo o conteúdo em que o emissor transfere ao destinatário é denominado de mensagem.

Os meios de comunicação são os canais utilizados por esses três elementos: emissor, receptor e mensagem; com o finalidade que a mensagem seja repassada, logo, por isso é possível haver essa interação através de revistas, livros, jornais,

televisão. Todos estes são elementos denominados canais de comunicação, onde a notícia chega à todos.

Nesse sentido, Rabaça e Barbosa (2001, p.479) define que:

Canal ou cadeia de canais que liga a fonte ao receptor ou sistema (constituído por elementos físicos) onde ocorre a transmissão de mensagens.

Para Beltrão e Quirino (1986, p. 123), os meios de mídia são analisados sob a forma temporal e espacial:

1. Temporais: Aqueles que fixam e armazenam a mensagem de alguma maneira e a transportam de uma época a outra, através do tempo, pelos veículos impressos (livro, folheto, avulso etc.) e gravados (discos, películas foto e cinematográficas, fitas áudio e videomagnéticas), mediante processamento industrial.
2. Espaciais: Aqueles que conduzem a mensagem de um lugar para outro, em emissões através de ondas eletromagnéticas com os aparelhamentos de rádio e a televisão, desde que não em circuito fechado.

A mídia oferece informações em massa à população, onde essa, diariamente, mantém-se informada dos acontecimentos diários. O recebimento de notícias, torna a sociedade mais instruída, conseqüentemente, mais culta. O avanço dos meios de comunicação está intimamente ligado ao avanço da sociedade e podemos dizer que, paralelamente, a sociedade e os meios de comunicação desenvolvem-se em conjunto.

2.3 Tipos de meios de comunicação

A mídia é toda forma de notícia que nos é passada com o condão de informar, esclarecer, educar. Para que isso ocorra é necessário haver um meio viável de propagação da notícia. Os meios de comunicação tem essa finalidade. São vários as formas disponíveis utilizadas para publicitar, como será mostrado a seguir.

A carta é um dos mais antigos meios de comunicação. Nela, o emissor repassa a mensagem escrita em qualquer forma de papel e a envia ao destinatário. É uma das mais antigas formas de comunicação. Antigamente, por não haver a existência de meios tecnológicos que possibilitassem a interação entre as pessoas, as cartas eram comumente utilizadas, as mensagens eram escritas em um papel e lacradas com selo, tradição que perdura até os tempos atuais. As cartas perdem um pouco de espaço com o surgimento de outros meios de comunicação.

O telefone é uma forma de comunicação possível, através de sinais elétricos entre cabos telefônicos. Seu surgimento é datado de 1876, inventado pelo escocês Alexander Graham Bell, onde o mesmo fazia experiências em seu laboratório com linhas e um telégrafo, tendo produzido o primeiro telefone da humanidade. Iniciava-se a história de um dos meios de comunicação mais populares do mundo.

Assim, ensina Charaudeau (2013, p. 106):

O rádio é essencialmente voz, sons, música, ruído e é esse conjunto que o inscreve numa tradição oral, ainda mais que não é acompanhada de nenhuma imagem, nenhuma representação figurada do locutores nem dos objetos que produzem essas vozes, esses ruídos, esses sons.

O rádio é um meio de comunicação surgido posteriormente ao telefone. Datado de 1901, seu inventor, o italiano Guillermo Marconi, físico, foi agraciado com prêmio Nobel de física pela importância da criação. Através da rádio, é possível a transmissão de mensagens em sinal eletromagnético, que chegam às pessoas em figura de som. O sistema de radiodifusão é um dos mais populares meios de comunicação do mundo, porém com o passar dos anos seu uso foi sendo menos utilizado pelas pessoas, por razão do aparecimento de novas tecnologias de comunicação, a exemplo da televisão. Ainda assim, o rádio é amplamente utilizado pelas público em geral.

A televisão, meio de comunicação tão abrangente quanto à rádio, é definida por Charaudeau (2013, p. 109) como:

A televisão é imagem e fala, fala e imagem. Não somente a imagem, como se diz algumas vezes quando se trata de denunciar seus efeitos

manipuladores, mas imagem e fala numa solidariedade tal, que não se saberia dizer de qual das duas depende a estruturação do sentido.

Os jornais impressos são um dos primeiros meios de comunicação que surgiram na história. Nota-se que em Roma Antiga já era possível encontrar essas criações que informavam as pessoas sobre os acontecimentos cotidianos. O jornal é baseado na periodicidade das notícias, logo, por este meio, notícias novas e atualizadas são repassadas ao Público. A matéria prima dos jornais, o papel, é utilizado de maneira a economizar por quem fabrica o jornal, então, utiliza-se de um papel denominado “papel de imprensa” pelo seu baixo custo. Apesar do surgimento de jornais “não-impressos”, este meio, ainda é amplamente consumido como veículo de notícia.

A internet foi desenvolvida, inicialmente, com finalidade militar em plena Guerra Fria, era, então, uma maneira de manter a comunicação das Forças Armadas, indo além das maneiras convencionais, como rádio e carta. Este meio de comunicação, denominado internet, é um complexo de computadores que são interligados mundialmente, através de uma rede. Através da internet, é capaz de se enviar qualquer tipo de mensagem ao público. A população mundial, atualmente, utiliza-se preponderantemente da internet face aos outros meios, sendo também o meio de comunicação que mais desenvolve-se tecnologicamente ao longo dos anos.

Assim, ensina Pollyana Ferrari (2003, p.78):

Não se pode negar que a Internet proporcionou um acesso à informação de maneira única. Achar o endereço de um restaurante sem ter que perguntar para ninguém, usar o telefone ou folhear a lista telefônica(...). Enfim, a abrangência de serviços oferecidos num portal consegue preencher e resolver grande parte das necessidades do homem moderno.

Assim, a utilização dos serviços de internet possibilitam ao receptor a busca por mensagens que julgue de seu interesse, possibilitando, assim, uma autonomia maior em um meio de difusão e compartilhamento de informação.

2.4 Aspectos legais da concessão de mídia

A Lei é responsável por regular os meios de comunicação espalhados pelo país. A Constituição Federal de 1988, versa que os meios de comunicação sejam organizados e tenha suas atividades postas em funcionamento pela própria União ou através de terceiros, que seriam eles: pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado, Estados, Municípios, Distrito Federal, etc. A possibilidade dessa transferência se dá mediante o instituto da concessão de serviço público.

A mídia no país, por expressa previsão legal, como vimos anteriormente, trata-se de um serviço primordialmente público. Para Celso Antônio Bandeira de Mello os serviços públicos são “atividades materiais que o Estado, inadmitindo que possam ficar relegadas à livre iniciativa, assume como próprias, por considerar de seu dever prestá-las ou patrocinar lhes a prestação, a fim de satisfazer necessidade ou comodidades do todo social, reputadas como fundamentais em dado tempo e lugar. Por esta razão submete-se a uma disciplina jurídica específica, preordenada a garantir proteção aos interesses coletivos nelas encarnados” (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p.664).

Versa o artigo 21, XI da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:).

XII -os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

A lei 4117 de 1962, denominado o Código Brasileiro de Telecomunicações é o responsável pelo procedimento legal de concessão pelo poder público às emissoras de telecomunicação. A luz do direito administrativo, devem as emissoras concessionárias de serviço público manter respeito à todos os princípios basilares do ramo, citando como exemplo a primazia do interesse público sobre o privado.

A referida Lei em seu artigo 1º versa que:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da

Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

O ato de concessão possui um caráter de natureza jurídica contratual entre o Estado e os particulares responsáveis pela execução do serviço público de telecomunicação e rádio. Tais particulares são instituídos a partir de então de uma função pública e incumbidos de prestar um serviço público de qualidade.

Deve, também, como requisito essencial para que seja firmada a concessão que o particular responsável pela atividade de telecomunicação possua uma função social, qual seja, de melhor informar, educar e conscientizar a coletividade.

Desta forma, toda espécie de rádio e televisão privada existente em nosso país é autorizada por Lei, através do instituto administrativo da concessão, onde o Estado transfere a execução de um serviço público, durante determinado tempo, com a garantia que o serviço será prestado. Nesse sentido, entende-se “a concessão é um contrato administrativo bilateral”. (MEIRELLES, 1998, p. 171).

Na Lição de Helly Lopes Meirelles (1998, p. 337) entende-se concessão como:

Delegação contratual ou legal da execução de serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu persona. Com isto se afirmar que é um acordo administrativo, com vantagens e encargos recíprocos.

No entanto, ao tratar, mais especificadamente do assunto, as questões provenientes da concessão para serviços de televisão e rádio, vemos que a Lei 8987 de 1995, não deve ser mais utilizada em sua totalidade, por conta da especialidade de uma lei específica. A Lei 9472 de 1997 denominada Lei da Anatel é a responsável, atualmente, de regular as questões pertinentes sobre rádio e televisão no País.

A Anatel tem natureza jurídica de direito público pertencente à Administração Pública Indireta, são chamadas de agências reguladoras. São autarquias profissionais responsáveis por regular paralelamente a atuação de empresas de telecomunicação em todas as áreas.

Tal agência reguladora, tem, portando, a finalidade de fiscalizar os particulares nos exercícios de suas atividades. A Anatel, como tem natureza jurídica de Autarquia, foi criada por Lei em 1997, e sua atividade regulamentadora incide, então, sobre esse assunto específico da regulamentação de empresa que visem oferecer serviços de telecomunicação.

Desta forma as agências reguladoras são criadas com essa finalidade e poder, são as agências reguladoras. São criadas por lei como autarquia de regime especial recebendo os privilégios que a lei lhes outorga, indispensáveis ao atingimento de seus fins. São entidades, portanto, que integram a Administração Pública Indireta. (GASPARINI, 2003, p. 342).

Neste sentido, qualquer cidadão é parte capaz para ser possuidor da prestação de serviços públicos, uma vez preenchidos todas as exigências legais trazidas pela Anatel.

O decreto número 52795 de 1963 traz como requisitos necessários para tal, que o interessado possua capacidade econômico financeira e seja dotado de conhecimento técnico para execução do serviço. O processo de escolha se dará mediante processo licitatório, comprovando tais requisitos para o certame, bem como idoneidade dos sócios.

Vejamos os artigo 10 da referida lei:

Art. 10. A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida de procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares

Portanto, o legislador não deixa espaço para dúvidas, quando instituiu a Lei específica para tratar da concessão dos serviços de telecomunicação, devendo aplicar apenas a Lei 9472 de 1997, Lei da Anatel, a única responsável por firmar os contratos entre a Administração Pública e o particular para prestação de serviços de telecomunicação. Nota-se então, a não incidência das leis 8666 de 1993, lei de licitações, tampouco a lei 8987 de 1995.

2.4.1 Capital estrangeiro nas empresas de telecomunicação

É possível a participação de capital estrangeiro em empresas de telecomunicação, visto que a enumerada Emenda Constitucional 05 de 2002 alterou o artigo 222 da Constituição Federal, que modificou a série de regras para que o estrangeiro tenha participação no capital de empresas de telecomunicação.

Segundo Pedro Lenza (2009, p. 929):

O art. 222, parágrafo 1º, inovando, dispôs que pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente (nesse caso por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País), a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação[...].

Tal alteração constitucional, no entanto traz como previsão expressa que o limite dessa possibilidade seja de até 30% do total de capital da empresa. Observa-se que antes, havia a possibilidade dessa porcentagem em capital de empresa de telecomunicação, porém o societário estrangeiro não possuía direito de voto.

Logo, com a promulgação da emenda, é possível a inserção de capital estrangeiro, respeitado o limite legal de 30%, faz-se notar, então, que, sempre a maioria do capital da empresa permanecerá, preponderantemente, sob o controle do Brasil.

2.4.2 Medidas adotadas em razão da revogação da Lei de Imprensa

A Lei 5250, denominada Lei de imprensa, foi criada no ápice da ditadura militar, e tinha como finalidade principal regular a atuação de jornalistas e empresas de comunicação com a aplicação de sanções aos que violassem suas previsões legais. Nesse sentido:

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo, pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.

Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O parágrafo 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor. A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa” (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30.04.2009, Plenário, DJE de 06.11.2009).

A respectiva Lei, foi levada até julgamento no Supremo Tribunal Federal e foi, posteriormente, considerada inconstitucional. Os ministros notaram que a Lei foi criada sob um estado em situação de opressão e não garantia as proteções de um Estado Democrático de Direito.

Deste modo, diante da não utilização mais da revogada Lei de Imprensa, todas as questões pertinentes que estavam sendo julgadas anteriormente pela Lei 5250 de 1967, passaram a utilizar o Código Civil e a Constituição Federal como base para seus julgamentos.

3 DIREITO PENAL

3.1 Considerações introdutórias

Destarte todas as considerações necessárias sobre o tema “Mídia” foram explanadas no capítulo anterior, torna-se necessário o entendimento sobre o tema Direito Penal e sua complexidade.

Baseia-se o Direito Penal em uma função de decidir diante de uma sociedade, a escolha das condutas humanas mais reprováveis e prejudiciais em um convívio harmonioso entre as pessoas. Em sua essência é uma ciência que busca de forma lógica e humana aplicar a mais adequada sanção a quem descumpra as mais diversas normas jurídicas em um Estado Democrático de Direito.

Segundo Fernando Capez (2010, p. 19):

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade e etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

A efetividade da aplicação do Direito Penal é baseada com a propagação da ideia de punição e medo aos que ousam descumprir seus preceitos e normas. A existência de uma relação entre Estado e cidadão, onde o Estado tem o dever de vigiar e estabelecer valores preponderantes para a existência de uma paz social, onde exista o respeito às liberdades individuais.

Deste modo, quando passa a castigar e vigiar as ações prescritas ilegais, o Direito Penal acaba por criar uma consciência coletiva de ações consideradas lesivas, e assim estabelece padrões que acabam por serem benéficos para o convívio em sociedade.

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções ao que violarem seus preceitos. (MIRABETE E FABBRINI, 2009, p. 1).

Deste modo, a aplicação de um sistema jurídico que tem por objetivo a sanção dos comportamentos humanos mais perniciosos é a razão da existência das normas penais, e a todas elas cabem o dever de regular os comportamentos humanos, sendo possível o convívio de uma sociedade.

3.2 Conceito de Direito Penal

O Direito Penal tem como razão principal de sua existência assegurar que as condições básicas e necessárias de convívio entre grupos sociais sejam respeitados. Tudo aquilo que for contra às normas jurídicas penais será considerado uma conduta antijurídica e, conseqüentemente, serão aplicadas as sanções penais legalmente previstas.

As sanções penais são anteriormente previstas à prática do ilícito penal, uma vez que o Estado enumera todas as condutas penais consideradas graves e que atingem o indivíduo e a coletividade.

Entende-se a criação do Direito Penal como uma série de descrições legais que podem ser passíveis de conduta humana, logo não estaria abarcado as condutas que não fossem humanas, seria o exemplo de condutas praticadas por animais, onde a norma jurídica penal não teria incidência.

Mirabete e Fabbrini (2009, p. 3) traz o traz como finalidade do Direito Penal versando que:

Pode-se dizer, assim, que o fim do Direito Penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública etc.). Deve-se observar, contudo, que alguns desses bens jurídicos não são tutelados penalmente quando, a critério do legislador, não é relevantemente antissocial a ação que o lesou, ou seja, não é acentuado o desvalor da conduta do autor da lesão.

Deste modo, sempre que um direito penalmente protegido for infringido, cabe ao Estado através de mecanismos legais, aplicar as sanções punitivas como forma de ter reestabelecido o direito violado. Estas sanções punitivas, são mais precisamente castigos e medidas tomadas contra quem viola os deveres de convivência social.

Bitencourt (2011, p.32) traz, também, o seu conceito de Direito Penal e disserta que:

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de

tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça [...].

O Estado-Juiz, detentor do poder punitivo, enumera uma série de bens que serão protegidos pelo Direito Penal, a partir daí, a tutela do Estado deverá incidir sobre todos aqueles bens segurados, sendo assim todas as condutas que lesem ou prejudiquem tal direito será considerado um evento negativo a toda coletividade, conseqüentemente, será punido.

Em suas normas incriminadoras, o Direito Penal age sobre a vontade humana, esperando que as pessoas, com base em seus preceitos tenham condutas positivas, ou seja, falam algo, ou condutas negativas, isto é, deixem de praticar algo. Ao obedecer os preceitos descritos nos tipos penais não há o interesse do direito penal em punir a conduta humana.

A submissão de todos às normas incriminadoras gera, então, uma sensação de tutela estatal protetiva onde todos de forma igualitária serão beneficiados de direitos, os quais que se forem violados terão o apoio do Estado e da Lei para proteção de suas garantias individuais.

Podemos observar que a produção do Direito Penal é de legitimidade inerente ao Estado, logo tudo aquilo que se revele danoso à coletividade, será objeto de análise e, posteriormente, ser descrito como um tipo penal punitivo, caso seja considerado de necessária proteção da Lei.

Preceitua Frederico Marques (1954, p. 11):

Direito Penal é o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. É indispensável que nele se compreendam todas as relações jurídicas que as normas penais disciplinam, inclusive as que derivam dessa sistematização ordenadora do delito e da pena [...].

O propósito de existência do Direito Penal é o de disciplinar as relações humanas em sociedade. Sendo um ramo do Direito Público, que é composto de normas e princípios que visam regular as relações entre os homens, bem como,

sendo o Estado detentor desse poder de punir as diversas infrações penais existente entre eles.

Como assevera Bitencourt (2011, p. 33):

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo[...].

Faz-se necessário ter a ideia de uma intervenção mínima do Estado. Com o conceito que, a ciência penal não foi criada para tutelar toda e qualquer conduta antijurídica do homem, mas somente as mais lesivas e danosas ao convívio em sociedade, mas desse princípio falaremos mais à frente em tópico específico sobre os princípios.

A ciência penal, tem por finalidade principal não, necessariamente, a sanção da conduta contrária à Lei, mas sim, que ela não ocorra, para isso toma todas as prevenções necessárias, fazendo assim, com que a punição seja a última medida adotada em uma sociedade.

3.3 Princípios do Direito Penal

O termo “princípio” tem sua origem do latim e significa o início, a base, o lugar de onde nasce algo. Para o Direito Penal não é diferente, pois todo o ordenamento jurídico tem base em certos princípios, que se não respeitados, estaria violando um ideia universal de Justiça.

São os princípios regras, preceitos éticos e de observação obrigatória quando da criação das normas penais. Podem estar explicitamente ou de forma implícita na Constituição Federal e no Código Penal, onde todo o ordenamento jurídico deve se fundar e obedecer seus limites.

Bitencourt (2011, p. 40) expõe que:

Poderíamos chamar de princípio reguladores do controle penal princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e

Democrático de Direito. Todos esses princípios são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988[...].

Os princípios são postos para serem seguidos e os seus ensinamentos trazem mais segurança, objetividade e entendimento para a ciência penal. De forma que, toda norma penal deve basear-se em seus princípios a fim de que lhe tenha conhecida a eficácia de suas normas.

Como assevera Lucon (1999, p. 92):

[...]nas ciências jurídicas, os princípios tem a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior as 'normas comuns' (ou de 'normas não principais').

Deste modo, os princípios tem por finalidade a orientação de normas em um Estado Democrático de Direito a fim de dar suporte a todo ordenamento jurídico e garantindo o devido respeito aos valores e regramentos fundamentais de uma sociedade.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem seu sentido estabelecido desde a existência mais remota do ser humano, sendo uma condição necessária da existência do homem, não sendo possível ao homem que sua dignidade seja restringida.

Esse princípio é de observância obrigatória pelo Estado, devendo assegurar às pessoas no convívio em sociedade todos os meios possíveis de tornar pleno tal princípio que é considerado de valor imensurável no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo, então, passível de limitação.

Assim, Capez (2010, p. 29) ensina:

Da dignidade da pessoa humana nascem os demais princípios orientadores e limitadores do Direito Penal[...].

Nesse sentido, o artigo 1º, inciso III, Constituição Federal, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Carta Magna, sendo, portanto, um direito fundamental de todos, e tal valor deve nortear todas as demais leis infraconstitucionais, de forma a haver uma congruência entre elas e a dignidade da pessoa humana.

O Direito Penal, em toda sua abrangência, deve respeitar esta qualidade e característica do ser humano, qual seja, sua dignidade, criando, assim, leis e sanções que tenham a função de educar, ressocializar, não havendo penas que diminuam ou denigrem a condição humana.

Neste contexto, Piovesan (2000, p. 54) explica que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVIII, traz um rol taxativo de penas que denigrem a integridade física e moral do ser humano e, portanto, são vedadas. Não há a possibilidade de penas de morte, em regra, salvo em caso de guerra declarada. Também não há penas caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Todas essas espécies de pena, atingem em princípio o ser humano sem nenhum fim restaurativo, apenas em sua dignidade, e o Direito Penal, em sua persecução penal, não deve buscar tal finalidade, apenas a restauração e reinserção em sociedade.

3.3.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade tem sua real atuação como uma forma de limitar o Estado, fazendo com que este elabore todas as ações que serão tipificadas como infrações penais.

Nesse contexto, Capez (2010, p. 60) explica que:

Somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e cominar penalidades, pois “a matéria penal deve ser expressamente disciplinada por uma manifestação de vontade daquele poder estatal a que, por força da constituição, compete a faculdade de legislar, isto é, o poder legislativo”.

Desta forma, todas as condutas que o Estado, através de seus legisladores, decidirem tipificar como crimes, deverão, estas condutas, estar formalmente previstas e que sejam anteriores ao cometimento da conduta, assim se caracteriza o princípio da legalidade.

O Código Penal em seu artigo primeiro, a previsão legal do princípio da legalidade, vejamos:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Deriva a legalidade da expressão em latim “nullum crimen nulla poena sine previa lege”, o artigo 1º é baseado nesse preceito. Tal princípio é um meio de garantir a proteção de direitos e garantias individuais, preceituados na Constituição Federal, já que para que uma conduta real seja considerada típica, e conseqüentemente surja o direito de punir do Estado, deve, necessariamente, pelo artigo 1º do Código Penal, que essa conduta seja anteriormente prevista.

Bitencourt (2011, p.40) traz seu conceito e preceitua que:

O princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados. Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da reserva legal através da fórmula latina “nullum crimen, nullapoenasine lege”.

Deste modo, o princípio da legalidade estabelece a obrigatoriedade da norma, como existência necessária para que possa haver a punição. Nela terá que estar descrita uma conduta proibitiva e, conseqüentemente, uma punição por quem decidir descumprir a lei. Tal princípio, além de encontrar fundamento no Código Penal, deriva, mais originariamente, da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXIX, garante que:

Art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Portanto todas as matérias de natureza penal serão regidos pelo princípio da legalidade, sob pena de não eficácia da lei, uma vez que, se não existia à época do fato, não deve-se aplicar a norma, pois estaria ferindo a legalidade da norma.

3.3.3 Princípio da intervenção mínima

O Direito Penal deve ser considerado a última alternativa no ordenamento jurídico quando se deseja conquistar um direito, isto é, observar-se-á todos os outros ramos do Direito, para depois, a partir daí, quando estes, mostrarem-se ineficazes, buscará o operador do Direito a tutela penal para a proteção dos direitos coletivos de uma sociedade. Caso, na situação em concreto, a tutela do direito civil ou do direito administrativo, tributário, se mostre eficaz, não há a necessidade da intervenção do Direito Penal.

O princípio da intervenção mínima é utilizado de forma a limitar a atuação do Direito Penal, fazendo com que o mesmo, somente seja usado como “ultimaratio”, ou seja, última hipótese pelo poder punitivo estatal, com a ideia que o Direito Punitivo tutela os bens jurídicos mais importantes e sua aplicabilidade deve ser para os casos considerados de mais necessidade.

Nesse contexto, Bitencourt(2011, p.46) explica que:

Antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social e somente quando tais meios se mostrarem insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

Nesse sentido, apenas se houver necessidade real, haverá a incidência da persecução penal com a finalidade de proteger os bens jurídicos mais importantes, pois havendo a lesão de bens jurídicos não protegidos penalmente, haverá a incidência de outros ramos do Direito.

3.3.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade tem sua existência na garantia que é oferecida a quem é acusado no processo penal, que todos os atos do processo sejam, em regra, públicos. Assim a qualquer interessado é possível o acesso às informações contidas em processos penais iniciados contra acusados.

Tal garantia é um poderoso instrumento processual a fim de fiscalizar o regular andamento do feito pelo público em geral, não deve, então, o feito processual haver incongruências, abusos ou ilegalidades, pois com a publicidade, será de interesse público fazer cessar tal irregularidade.

Neste contexto, expõe Capez(2011, p.68):

O artigo 93, IX, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos... podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

O direito à publicidade dos atos processuais no processo penal, no entanto, é passível de limitação, quando de forma inequívoca, assegurar esse princípio possa trazer prejuízo ao regular andamento do feito. Por vezes a publicidade de atos processuais podem atingir a honra, a intimidade, a segurança dos indivíduos, sendo assim, a lei admite a relativização da publicidade. A exemplo disso, os crimes contra a dignidade sexual, por seu teor inteiramente íntimo, por ocorrer violência sexual, não há possibilidade da publicidade dos atos processuais.

3.3.5 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade tem por razão de existência principal, observar e impedir que no regramento jurídico sejam adotadas penas que vão contra a ideia de pessoa como ser humano, ou seja, penas que atingem a dignidade da pessoa humana. A humanidade das penas serve como um limite vetorial, não permitindo, por exemplo, que penas cruéis, de morte, perpétua, dentre outras, sejam adotadas no país.

Neste sentido, Bitencourt (2011, p. 48) assegura:

A pena no Direito Penal tem em sua razão principal a possível reeducação do apenado e posterior reingresso em sociedade. O Estado não deve usar o Direito Penal como meio de vingança ou crueldade, pois, assim, não estaria atingindo o propósito final da pena, qual seja, reeducar e reinserir em sociedade.

É um princípio decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, onde preza pelo respeito ao apenado, que ainda que esteja em uma situação de ilícito penal, merece respeito à seu estado físico e psíquico.

3.3.5 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade observa a relação entre gravidade do crime e a pena aplicada. Analisa-se proporcionalmente, então, o fato e sua pena, observando se há a real necessidade da pena aplicada.

Esse princípio tem por razão principal limitar e moderar a relação crime e pena, criando uma razoabilidade para todos os crimes existentes. Em uma situação concreta, quem tiver sido apenado por homicídio, não poderá ter uma pena mais branda que quem pratica um furto.

Bitencourt (2011, p. 54) em seu livro de Direito Penal, relata que:

A declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789 já exigia expressamente que se observasse a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, in verbis “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”. O princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno [...].

Deste modo, a proporcionalidade deve estar inerente em todos os atos processuais judiciais, atos legislativos e administrativos. Toda lei ao ser elaborada deve observar parâmetros de proporcionalidade suas sanções, não podendo, por exemplo, uma lesão corporal leve, ter a mesma pena de um homicídio.

3.4 Dos crimes em espécie

Tal tópico se faz essencial durante o estudo desse trabalho, pois os crimes a serem explicados são os quais, os meios de comunicação, em muitas vezes, sensacionalista, mais se utilizam em reportagens e notícias, além de serem aqueles que protegem os bens jurídicos mais relevantes.

3.4.1 Dos crimes contra a vida

O direito à vida está elencado expressamente na Constituição Federal do Brasil de 1988, sem seu art. 5º, caput, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

O direito à vida é um direito constitucional bastante relevante, ou até mesmo o mais importante dentro do ordenamento jurídico pátrio. Pois, ele protege até mesmo a vida intrauterina, pois é o aborto é criminalizado no Brasil.

Os crimes contra à vida são os mais relevantes para o estudo do presente trabalho, visto que tem seus efeitos maximizados e geram na população uma grande indignação, além de gerar muitas vezes um falso senso de justiça.

Porém, sabemos que tais crimes devem ir ao Tribunal do Júri, sendo ele o legitimado para julgar crimes que atentem contra a vida. Conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da CF:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (grifo nosso)

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é de legitimidade do tribunal do Júri, sendo que através dele serão julgados os supostos infratores da normal penal vigente. Porém, tal julgamento é feito através dos jurados, que são pessoas comuns, conhecidos como “pessoas do povo”, que não necessitam de qualquer formação e irão decidir de acordo com suas convicções internas, tais decisões não necessitam de fundamentação.

Tais delitos estão elencados na parte especial do Código Penal Brasileiro, com título denominado: Dos Crimes Contra a Pessoa, em seu Capítulo I tratando os crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128).

O primeiro a ser tratado é o homicídio, este tipo penal que é a morte de um homem praticada por outro. É a abolição da vida de uma pessoa provocada por outra. Tem como núcleo do tipo o verbo “matar”, que significa a eliminação da vida humana. É um crime comum, pois a lei não exige nenhuma qualidade especial do agente. Vale lembrar que estão excluídos os que tentam contra a própria vida, porque o suicídio é um fato atípico. O objeto jurídico protegido por esse crime é a vida extrauterina.

Tal crime é doloso por regra, mas tem previsão culposa também, quando o agente comete o crime sem a intenção, porém age com negligência, imprudência ou imperícia.

Além do homicídio culposo, existem outros tipos: homicídio simples é aquele que contém o elemento essencial do crime, o que o agente realizou o núcleo do tipo sem visualizar as condutas especiais que serão tratadas a seguir. Já o homicídio privilegiado é aquele que em decorrência de circunstâncias pessoais (subjetivas) do agente levam a uma menor reprovação social e tem como consequência uma pena

atenuada. Há ainda o homicídio qualificado, que ao contrário do privilegiado, tem sua pena aumentada, e ele diz respeito aos motivos decisivos dos crimes, bem como as formas de execução.

Dentro do rol de homicídios considerados qualificados, houve uma consubstanciada mudança no que tange aos crimes de homicídios praticados contra a mulher em “razões da condição do sexo feminino”, a lei 13104 de 2015 incluiu no rol de homicídio qualificado tal prática. Bem como, também, incluiu no rol de homicídio qualificado, uma outra prática de homicídio, tornando qualificado, todos os homicídios praticados contra agentes de segurança pública, qual seja, policiais, bombeiros, agentes prisionais, das forças armadas etc.

Por fim, vale ressaltar que o único tipo de homicídio que não será levado a Júri popular é o culposo. Pois nesse caso não há intenção de matar do agente e será julgado pelo Juiz singular. Os demais homicídios, mesmo que em sua forma tentada, serão julgados pelo Tribunal do Júri.

3.4.2 Crimes contra o patrimônio

Elencados apartir do artigo 155, do Código Penal, os crimes contra o patrimônio têm em sua finalidade a proteção dos bens jurídicos da pessoa que possuam valor econômico. Para o Direito Penal, faz-se necessário que o bem possua valor econômico, o que não exclui os de caráter sentimental, pois tais bens são, também, dotados de valoração. Do ponto de vista, do trabalho apresentado, os crimes de roubo e furto são os que merecem mais atenção, por estarem rotineiramente sob a atenção dos veículos de informação.

O furto é um crime estabelecido tipicamente no Código Penal, que descreve a conduta de um agente subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Observa-se que no furto há a ausência da violência ou grave ameaça que o diferencia do crime de roubo. Vejamos:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos multa.

O objeto material do crime de furto é a coisa subtraída e que exista um possuidor. Logo, são objetos de furto carros moto, relógios e tantos outros, assim

como os animais. Trata-se de um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, portanto, um crime comum. O sujeito passivo do crime de furto também pode ser atribuído a qualquer pessoa.

O crime de roubo, é tipificado no artigo 157, do Código Penal, se caracterizando pela subtração da coisa alheia móvel, com o emprego da violência ou grave ameaça. Neste últimos requisitos, a violência ou a grave ameaça, é a diferenciação que o torna mais grave o crime de roubo do que o crime de furto. Vejamos:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Este é um crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa como sujeito ativo. Seu sujeito passivo é, necessariamente, o possuidor da coisa, bem subtraído. A proteção que a lei busca efetivas recai tanto sobre a coisa, como também, sobre a pessoa vítima da violência.

3.4.3 Dos crimes contra a dignidade sexual

Crimes contra os costumes, assim era dada a nomenclatura para os crimes que envolviam qualquer tipo de violência sexual contra qualquer pessoa. Com a entrada em vigor da lei 12015 de 2009, vários dispositivos legais do referido título foram extintos, face a evolução da sociedade muitos deles não mais se encaixavam como proteção de um bem jurídico protegido, e diversos outros foram modificados, dando fundamento ao modelo atual de crimes contra a dignidade sexual, falaremos, neste tópico do tipo mais usados pela mídia em jornais, pela sua maior ocorrência e visibilidade quando este crime acontece, o estupro.

O estupro está tipificado sob a forma do artigo 213 do Código Penal e se caracteriza sob:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

O sujeito ativo do crime de estupro é tanto o homem quanto a mulher, quando a conduta está relacionada à conjunção carnal. No tocante ao ato libidinoso o sujeito ativo segue o mesmo raciocínio, pode ser praticado por homem ou mulher. Assim como o sujeito passivo do crime de estupro, na primeira parte do tipo, somente pode ser uma mulher e na segunda parte, qualquer pessoa, por ser a prática de ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser o sujeito passivo.

A consumação do tipo penal de estupro se dá com a prática da conjunção carnal ou com a efetiva prática do ato libidinoso, havendo necessidade de dolo do agente na conduta, excluindo a culpa por falta de previsão legal. Este tipo penal é possível em sua forma tentada

Deste tipo penal, ainda há a possibilidade da forma qualificada, se da conduta resulta lesão corporal ou morte, a pena será aumentada. Como também, se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14, haverá a incidência de uma outra qualificadora do tipo penal.

4A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO

4.1 Odever da verdade dos meios de comunicação

O papel fundamental da imprensa é o de informar, este é um meio pelo qual as pessoas em geral podem se proteger e se resguardar contra possíveis acontecimentos no meio da sociedade, onde, por vezes, o poder e a influência de quem detém, em excesso, o domínio dos poderes, sejam eles, poder político, econômico, intelectual etc.

A informação tem o condão de formar o cidadão, pois, trata-se de uma característica intrínseca do ser humano a vontade de saber, a curiosidade sobre o que está acontecendo em sociedade e o ambiente ao seu redor. O meio de notícia que é dotado de credibilidade, deve ter como princípio, sempre evitar que notícias manipuladoras sejam repassadas.

Faz-se necessário, portanto, que toda notícia seja dotada de autenticidade e veracidade, todos os acontecimentos que interessam ao público e desta forma se tornem notícia, devem se isentar de qualquer tipo de inverdade ou subjetividade, pois a credibilidade da informação está na clareza e na realidade dos fatos.

Assim, ensina Charadeau (2013, p.36):

A informação é pura enunciação. Ela constrói saber e, como todo saber, depende ao mesmo tempo do campo de conhecimentos que o circunscreve, da situação de enunciação na qual que insere e do dispositivo no qual é posta em funcionamento. Antes de defini-la de maneira mais precisa, evoquemos os verdadeiros problemas suscitados pelo fato de informar [...].

Assim, para entender o dever essencial da notícia, a Constituição Federal nos assegura a liberdade de informação, como meio viável de se manter a democracia. Deve então o detentor da notícia, basear-se pela verdade real, e não ao seu livre arbítrio no tratamento da informação, pois ao manipular a notícia, o sujeito informador é responsável por censurar as pessoas do acontecimento verdadeiro, causando reflexos em toda a sociedade.

Os jornalistas, sujeitos principais dessa relação, buscam e são livres ao decidir o que pode e o que não pode ser considerado como notícia, estes, devem ter de forma bem clara a função social do papel que desempenham, e resguardar para que ao propagarem as informações estas não venham dotadas de um certo subjetivismo e ambiguidade ao receptor absolver a notícia.

De acordo com Charadeau (2013, p. 241):

Os jornalistas não gostam de que se fale da máquina midiática. Quando ouvem isso, protestam, mas sem muita ilusão. A respeito das mídias, há dois discursos que circulam na sociedades modernas: o dos cidadãos consumidores de informação que denunciam a manipulação das mídias e que, no entanto, não perdem por nada as informações televisionadas e não cansam de repetir, quando lhes convém, que: “Isso é verdade, apareceu na televisão”; o dos jornalistas que, questionados, reivindicam uma palavra livre, reafirmam sua honestidade, embora reconhecendo que relatar e comentar acontecimentos é uma atividade impregnada de subjetividade [...]

Há uma certa complexidade e paradoxo ao tentar entender como funciona os meios de informação. Pois, devem os jornalistas transmitirem a mensagem da forma mais clara e direta, sempre respeitando os princípios que lhes são impostos. No entanto, a publicidade excessiva e a dramatização tem o poder de atingir um maior número de pessoas. Tal situação cria um impasse na problematização e possível solução da questão.

Neste sentido leciona Charaudeau (2013, p. 243)

[...] Essa contradição não tem remédio: apresentar a informação de maneira mínima e neutra cortaria a instância midiática do grande público; apresentar a informação exageradamente dramatizada a faria cair em descrédito.

É inegável que toda notícia abre espaço para um certo grau de subjetivismo por parte de quem a escreve. Toda informação é passada do ponto de vista de alguém dotado de opiniões e crenças e que ao realizar a notícia, podem passar, muitas vezes, de forma inconsciente, seus costumes, a realidade em que vive, bem como as experiências vividas.

4.2 Mídia sensacionalista e sua influência na sociedade

A mídia tem de forma direta um poder de influenciar a vida das pessoas, através dela ideias e concepções surgem nas pessoas sendo capaz de o ser humano, tanto, individualmente, bem como em seu sentido coletivo.

Todo Estado Democrático de Direito é caracterizado pelo poder pelo povo e para o povo. Os meios de informação são, então, em seu sentido específico, um aliado do povo na preservação da democracia, e a mídia tem se for usada para garantir tal circunstância estará atingindo seu propósito.

Tal expectativa toma um sentido completamente inverso, quando os detentores do poder de notícia, muitas vezes, usam da manipulação e do controle para que, por interesses específicos e pessoais, a notícia influencie determinado grupo de pessoas, ou até uma massa social.

Na realidade atual, a mídia se utiliza de sua influência para incutir na mente das pessoas determinados raciocínios, sendo que, para fazer isso, quanto mais de

forma indireta a influência for passada, mais o assentimento da sociedade a notícia terá, pois menos pessoas perceberão tal intuito.

De acordo com Amaral (2003, p. 134):

A prática sensacionalista tanto pode significar o uso de artifícios inaceitáveis para a ética jornalística, como também pode se configurar numa estratégia de comunicabilidade com seus leitores através da apropriação de uma matriz cultural e estética diferente daquela que rege a imprensa de referência. O sensacionalismo manifesta-se em vários graus, muitas vezes integra o rol de valores da notícia de uma publicação e, portanto, é equivocado tratar do fenômeno in totum. Rotular um jornal de sensacionalista é afirmar apenas que ele se dedica a provocar sensações.

Esta situação de influência e manipulação se mostra muito mais latente em classes menos abastadas, pois a facilidade com que estas pessoas se impressionam é muito maior, pelo seu pouco nível de educação e conhecimento, torna-se mais difícil manifestar-se de maneira contrária ao que lhes é passado.

Deste modo, tais artifícios ao fazerem uso da notícia que é considerada sensacionalista, apresentam o objetivo, tão somente, de obter o maior número de audiência, pois é este sensacionalismo que move o interesse e cria um ciclo vicioso e prejudicial de forma que: quanto mais houver sensacionalismo e atenção, mais audiência se obterá.

Assim, *Ciro Marcondes Filho* (apud *TEIXEIRA*, 2011, p.23) explica:

Notícia é a informação transformada em mercadoria com todos os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais; para isso a informação sofre um tratamento que a adapta às normas mercadológicas de generalização, padronização, simplificação e negação do subjetivismo. Atuar no jornalismo é uma opção ideológica, ou seja, definir o que vai ao ar, como, com que destaque e com que favorecimento, corresponde a um ato de seleção e de exclusão. Este processo é realizado segundo diversos critérios, que tornam o jornal um veículo de reprodução parcial da realidade. Definir a notícia, escolher a angulação, a manchete, a posição na página ou simplesmente não dá-la é um ato de decisão consciente dos próprios jornalistas. É sobre a notícia que se centra o interesse principal no jornalismo.

Assim, quando a influência e sensacionalismo passam a fazer parte prioritária na obtenção da notícia, interferem no compromisso da mídia com a veracidade dos fatos. criando verdadeiras fantasias no imaginário das pessoas e destoando completamente com o que de fato aconteceu.

A finalidade que se mostra por trás de uma notícia sensacionalista é que mexe com o interesse e a curiosidade das pessoas, passando a ser mais importante o modo como vai passar, do que o que vai passar, mesmo que para isso a verdade real fique prejudicada. Isso do ponto de vista econômico se entende pois, na maioria das vezes uma notícia sem sensacionalismo não se torna interessante, conseqüentemente, não vende e não dá audiência.

Assim, ensina Charaudeau (2013, p.251)

Há quem as condene pelo sensacionalismo; outros acusam de deformar propósitos de declarações políticas, pelo destaque, num título, de uma declaração fora de contexto; outros, ainda, criticam sua corrida em busca do furo, o que as leva a dedicar a quase totalidade da informação a um acontecimento suscetível de impressionar o leitor, o ouvinte ou o telespectador; outros, por fim, a acusam de alimentar rumores.

Logo, a boa qualidade da informação é formada por uma série de questões. Se de um lado tem que haver a boa-fé e a objetividade ao tratar da notícia, do outro lado, faz-se necessário a presença do governo, através de ações que viabilizem a fiscalização e o respeito ao princípios de um Estado democrático, com uma sociedade que não seja influenciada pelos meios de mídia.

4.2.1 A mídia criminal e o desrespeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa

Durante o devido processo legal, o respeito ao contraditório e à ampla defesa são condições necessárias para garantir a eficácia e o real andamento do processo. Quando tratamos da mídia e suas diversas formas de transmitir a notícia, o desrespeito a esses princípios são bastante comuns, fazendo com que a notícia veiculada possua apenas um lado da história como verdade e, muitas vezes, assim, violando direitos.

Neste sentido, Capez (2011, p. 64) explica:

O Pacto Internacional de Direito Cívico e Político, em seu art. 14, 3, d, assegura a toda a pessoa acusada de infração penal o direito de se defender pessoalmente e por meio de um defensor constituído ou nomeado pela Justiça, quando lhe faltar recursos suficientes para contratar alguém.

A influência que a mídia exerce sobre o mundo exterior é exorbitante, todo o ambiente das pessoas é capaz de ser modificado através da notícia. A notícia mal formulada é capaz de induzir ao erro e até de gerar o caos. Enquanto a boa notícia, é aquela que é feita com critérios de responsabilidade e zelam pelo real acontecimento dos fatos.

A mídia muitas vezes é o primeiro meio de saber do acontecimento de fatos considerados crimes. Muitas vezes, por possuírem informantes meio à polícia e à população, também, a fazem ter conhecimento nos primeiros momentos do acontecido. Esta situação de imediatismo da notícia muitas vezes é responsável por grandes violações de direito e desrespeito a princípios básicos.

Sabemos que no Estado de Direito, tais princípios tem extrema importância e são expressamente elencados na Constituição Federal de 1988. O Estado tem o dever de garantir esses direitos para o desenvolvimento regular do processo.

Em síntese o princípio da ampla defesa significa que o acusado tem o direito de produzir todos os meios de prova dentro do processo. Ao passo que o princípio do contraditório dá o direito do indiciado de tomar o conhecimento de todos os fatos dentro do processo, e dentro do procedimento o réu defender-se. Ambos visam garantir o devido processo legal, consagrando também como direito fundamental pela Carta Magna. Os princípios estão presentes desde a fase da resposta a acusação até interposição ou ainda contrarrazões de recursos.

Ocorre que a mídia acaba passando informações e fazendo um pré-julgamento sobre os crimes cometidos e seus supostos autores. Diversas emissoras de TV, jornais, sites e revistas, divulgam informações que destoam completamente da realidade fática prevista para tais fatos. Sendo assim, o suposto autor do crime é “condenado” pela sociedade, não respeitando também o princípio da presunção da inocência.

Conforme determina Leal (1999, p. 88):

O princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizer (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestar.

Não fica verificado o exposto acima diante de um pré-julgamento feito ao acusado. Pois o indiciado não tem como tomar conhecimento e se defender de todas as notícias que circulam a respeito da sua autoria, ainda assim não conseguiria alcançar todas as pessoas que acreditam na notícia precipitada da mídia. Porém, o indiciado raramente tem a oportunidade de se defender dos fatos e nada pode fazer diante de tantas acusações infundadas a respeito do cometimento de um crime.

Devemos levar em consideração que os crimes contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, onde os jurados são pessoas comuns. Cidadãos que muitas vezes não têm nenhum tipo de conhecimento jurídico e podem se deixar levar pela opinião da mídia, não se atentando para o julgamento onde eles são os responsáveis pela absolvição ou condenação.

Demonstração dos princípios no Tribunal do Júri é no momento de sorteio dos jurados, quando tanto a acusação quanto a defesa podem fazer a recusa dos jurados, porém respeitando o limite legal de três para cada uma das partes. Sendo que para que aja uma recusa mais deve ter uma causa justa para tal. Tal previsão está expressa no art. 468 do Código de Processo Penal.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Diante de tais exposições podemos perceber que a mídia acaba diferindo os princípios em questão. Pois, o acusado muitas vezes não é deixado a par dos acontecimentos que veiculam a seu respeito.

Em um Estado Democrático de Direito, é inadmissível que uma pessoa tenha suas condutas previamente julgadas sem o devido processo legal, sem o respeito aos princípios elencados pela Constituição Federal que embasam toda ordem constitucional vigente no país.

A realidade é que tais princípios apenas são respeitados dentro do processo, não tendo qualquer controle do Estado às informações que são passadas fora do mesmo. Porém temos que levar em consideração que o que acontece no meio exterior influencia completamente as pessoas que vão julgar o acusado, pois estas passam a acreditar nas informações previamente constituídas, muitas vezes não se atentando para a real veracidade dos fatos.

4.3 Estudo de casos

Quando um crime ocorre, devido a todo conjunto fático que o envolve, tal acontecimento tem o poder de despertar uma grande indignação de toda a coletividade.

A mídia encontra nessa curiosidade da sociedade uma forma de ganhar audiência e vender seus jornais e revistas, utilizando as mais variadas técnicas para apresentar uma “completa” cobertura dos casos, de uma forma sensacionalista para atrair o grande público.

Deste modo, diante de um caso de grande repercussão ou chocante, a sociedade sente-se no direito de acompanhar o desenrolar e todos os acontecimentos atinentes aquele crime que fora cometido. Despertando na sociedade um senso de justiça, expondo os acusados para que eles tenham seus direitos restringidos, sendo o principal deles a liberdade. A mídia deveria se ater aos fatos verídicos, mostrando para sociedade apenas o que já foi provado e não meras especulações sobre o caso em tela, já que é grande responsável pela formação da opinião pública.

Nessa busca pela audiência e visando a aferição econômica que irá ganhar com a notícia, a mídia trata da situação de uma forma mais dramática e não faz a busca pela verdade sua principal função. Os jurados por sua vez são pessoas comuns que assistem a televisão, leem jornais, revistas e tem acesso à internet. Logo antes mesmo de estarem como julgadores do crime são membros de uma sociedade que é influenciada diretamente pela mídia. Diante disso, o acusado fica sem a plenitude da sua defesa, já que não tem direito de resposta diante de tudo que fora mencionado.

Alguns casos tiveram uma repercussão abrangente e notória no Brasil. Onde diversos réu tiveram sua condenação pela sociedade antes do julgamento que é garantido constitucionalmente, trataremos de alguns deles:

4.3.1 – Caso Isabela Nardoni

Tal caso faz menção ao assassinato de uma criança que se chamava Isabella de Oliveira Nardoni, que tinha apenas 5 anos de idade quando arremessada do sexto andar do Edifício London, na cidade de São Paulo.

O crime ocorrido no dia 29 de março de 2008, na data do fato a garota estava com seu pai Alexandre Alves Nardoni e sua madrasta Ana Carolina Trotta Peixoto Jatobá. Isabela, depois de arremessada chegou a ser socorrida mas acabou não resistindo e falecendo a caminho do hospital. Durante as investigações preliminares foram divulgadas informações que afirmavam que o pai da menina e madrasta seriam os responsáveis pelo assassinato. Porém, apenas no dia 27 de março de 2010 os suspeitos foram condenados pelo Plenário II, do 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo. As penas foram de 31 anos e um mês de reclusão para genitor de Isabela, e 26 anos oito meses de prisão para Anna Carolina Jatobá foi condenada a 26 anos e oito meses de prisão.

Porém foram praticamente dois anos entre o acontecimento do crime e a condenação dos acusados, e durante esse período a mídia transformou o caso em uma verdadeira novela. Durante muito tempo foram exibidos diversos detalhes sobre o caso nos fundamentais noticiários do país, envolvendo as principais emissoras de televisão e as revistas mais lidas nacionalmente.

Tal exposição muitas vezes não leva em consideração a família dos acusados, que nada tem a ver com a prática do crime. Os condenados possuem mais dois filhos, onde as crianças ficaram “marcadas” por essa barbaridade, podendo sofrer represálias na escola. Também não levaram em consideração a dor da mãe da menina, que teve sua filha morta pelo pai e sua companheira. Então, essa forma de expor a notícia sem a preocupação com os desdobramentos do fato não condiz coma busca pela verdade real, que deveria ser a maior preocupação da mídia.

4.3.2 – Caso da Escola Base

O caso da Escola Base foi, se não um dos maiores casos de injustiça praticados pela mídia sensacionalista em nosso país. A escola Base era uma escola de ensino particular em São Paulo e foi fechada na década de 90, mais precisamente em 1994. A acusação surgida contra seus donos, era a da prática de abuso sexual contra crianças que estudavam na escola.

Os donos Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada não tiveram outra escolha à época se não a de fechar a Escola Base por conta de toda influência negativa que a história trouxe para o negócio. A imprensa à época foi responsável por matérias que denigravam a imagem dos acusados envolvidos. Tendo ao final do inquérito policial remetido ao Ministério Público, o promotor do caso pediu o arquivamento por falta de provas.

As acusações levantadas à época, constavam que os donos da Escola base, conjuntamente, com uma professora e um motorista, que ficava encarregado de levar as crianças, abusavam sexualmente delas. O delegado responsável pelo inquérito, após pedido de corpo de delito, não constatou qualquer evidência da prática do fato. O que levou os pais das crianças envolvidas a buscar os meios de imprensa para dar início a um dos casos de maior repercussão de crimes pela mídia, onde ficou conhecido como “O caso da Escola Base”.

O veículo de mídia acionado foi o da Rede Globo, os jornais interessados na notícia, contaram com a ajuda do delegado para a descoberta de informações que não ficaram comprovadas. Com a participação do delegado de forma direta a repassar informações sobre o caso, essa forma de agir, de maneira imparcial e com grande assédio em cima da autoridade policial, foi bastante criticada, pelo modo de agir da imprensa.

Diversas foram a quantidade de notícia, que surgiram acerca do suposto fato ocorrido, todos envolviam os acusados de diversas formas, e fatos novos sempre surgiam, notícias com títulos sensacionalistas eram diariamente veiculadas, onde o único interesse era atrair o máximo de audiência no decorrer da história.



Tamanho interesse midiático foi perdendo espaço quando, começaram a surgir provas da inocência dos acusados foram começando a se estabelecer. A polícia civil, afastou o delegado da investigação por conta da reviravolta que o caso estava se iniciando, grande parte dessa atitude se deu por conta da atitude não imparcial decorrente do delegado e do seu interesse que as notícias fossem veiculadas pela imprensa.

Ao final de toda investigação pelo inquérito policial e com o surgimento de provas da inocência dos acusados, onde a imprensa tinha dado uma proporção indevida e inconsequente o promotor por ausência de provas, decidiu pelo arquivamento do processo.

A rede globo foi condenada em danos morais, a todos os envolvidos indevidamente expostos em suas manchetes, porém todas as ações causadas por esta exposição desnecessária e abusiva pelos veículos de mídia, perduram até os tempos atuais, ficando este caso conhecido como uma das maiores injustiças cometidas pela imprensa no país.

4.3.3 – Caso Daniel Perez

Daniela era filha da autora Gloria Perez, e fazia uma personagem na telenovela "De Corpo e Alma", chamada Yasmim que fez par romântico com Caio (Fábio Assunção). O autor confesso do crime, Guilherme de Pádua fazia o papel de Bira, tinha uma menor importância na novela escrita pela mãe da atriz e seria o

responsável por atrapalhar o romance da vítima e do seu par no enredo. Guilherme queria um papel mais importante na novela e achou que se aproximando da filha da autora conseguiria sua pretensão, porém Daniela passou a evitá-lo e coincidentemente ele teve sua participação reduzida na referida novela.

Acredita-se que em razão da diminuição da sua participação no enredo ele tramou o crime juntamente com a sua mulher chamada Paula Thomaz. Para zelar o pacto criminoso ambos fizeram uma tatuagem com o nome do outro.

No dia 28 de dezembro de 1992, os atores estavam gravando a novela e cerca das 21 horas as gravações terminaram. Ambos saíram do estúdio e ainda no estacionamento tiraram fotos com fãs. Daniela saiu no seu carro, um Escort enquanto Guilherme saiu dirigindo um Santana. Porém o motorista das crianças que haviam tirado fotos com os dois atores seguiu o carro de Guilherme e viu quando ele parou seu carro ao lado de um posto de gasolina onde Daniela teria parado para abastecer. Vale lembrar que a esposa de Guilherme já se encontrava dentro do veículo do mesmo, onde ficou escondida esperando as gravações terminarem.

Afirma-se que dois frentistas viram Guilherme “trancar” o carro da atriz e quando ela desceu do veículo ele deferiu um soco em seu rosto que caiu descordada. Colocou a mesma dentro do veículo, onde ele e sua esposa deferiram 18 golpes de punhal na vítima e a deixaram em um terreno baldio, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro.

Posteriormente, a perícia constatou que as punhaladas atingiram o pulmão, o coração e o pescoço. Concidentemente, um advogado chamado Hugo da Silveira passava pelo local e achou estranho ao ver dois carros parados em um lugar deserto, desconfiou da atitude suspeita e em razão disso anotou as placas e foi na delegacia. A polícia foi até o local apenas viu o carro de Daniella, mas procurando pelo matagal acabou por encontrar seu corpo.

Na delegacia o assassino chegou a aparecer e a prestar assistência a família da vítima, como se nada tivesse feito. E por esses e outros motivos o caso foi de grande repercussão no país já que eram de artistas muito conhecidos e que trabalhavam juntos em uma telenovela.

Foi descoberto posteriormente que a placa fornecida pelo advogado não estaria completamente correta, pois o Guilherme alterou com fita isolante uma letra. O que posteriormente demonstrou a premeditação do crime. Na manhã seguinte ao

assassinato a polícia interrogou o suspeito, porém inicialmente ele negou qualquer participação no crime.

Depois de muita repercussão e de diversas investidas da polícia Guilherme de Pádua acabou confessando o crime que teve muita exposição da na mídia e que ainda desencadeou um projeto de lei popular.

O crime não teve apenas repercussão nacional, sendo também foi destaque no exterior, a rede de televisão americana CNN e na BBC de Londres enfatizaram o ocorrido do caso. Os acusados apenas foram condenados pelo Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, no ano de 1997.

Antes da própria condenação pelo Tribunal do Júri toda população brasileira já aclamada por Justiça, sendo esta a restrição da liberdade dos acusados. No dia julgamento de Guilherme de Pádua tiveram confusões dentro da sessão de julgamento, pois não foi permitido filmar a leitura da sentença e alguns curiosos insistiam em desobedecer a ordem.

A repercussão foi tão grande que a mãe da atriz, a autora Glória Perez, decidiu apoiar uma causa depois da morte da sua filha. Ela foi a maior responsável pelo recolhimento de mais de 1,3 milhões de assinaturas para transformar o homicídio qualificado em um crime hediondo. Mesmo sabendo que a penalidade mais severa não seria aplicada ao assassino de sua filha, pois apenas abarcaria os fatos ocorridos após o assassinato.

Atualmente, o caso ainda gera repercussão, pois Guilherme já em liberdade falou sobre o crime da rede Record. O que mostra o interesse da mídia por manter viva notícias que tenham grande interesse midiático e ajudem na audiência, sem ser preocupar com a dor das famílias envolvidas ou se os envolvidos já cumpriram ou não suas penas.

4.3.4 – Caso Suzane Von Richthofen

Um dos casos de maior repercussão do últimos anos, noticiado pela imprensa brasileira foi o denominado e conhecido Caso Suzane Richthofen, onde houve o assassinato conjunto de Manfred e Marísia Von Richthofen, em um crime arquitetado pela filha do casal Suzane Von Richthofen, seu namorado, Daniel Cravinhos e seu cunhado Cristian Cravinhos.

O casal, Suzane e Daniel, tinha uma relação conturbada com os pais de Suzane, o namoro não era aceito pelas famílias, o que levou o casal à elaboração do plano que cominaria com a morte de seus pais. Os três, então, planejaram a execução do assassinato que teria que parecer com um latrocínio, onde não ficaria relacionado, o envolvimento dos três do crime.

Ao dia do crime, Suzane verificou que os pais já se encontravam dormindo, e autorizou a entrada dos irmãos Cravinhos na casa da família. Cristian e Daniel dirigiram-se ao quarto de Manfred e Marisa e munidos de uma barra de ferro, golpearam ambos na cabeça e no corpo. O casal ainda respirava quando cessou o ataque dos criminosos, o que fez com que Daniel concluísse o ato asfixiando ambos, ainda assim, Manfred respirava, o que fez com que os assassinos jogassem água a fim de concluir a conduta criminosa.

Após a prática do crime, ambos reviraram o quarto, abriram o armário, jogaram roupas no chão, espalharam as joias, que pertencia a Marisa Von Richthofen, pelo quarto. Manfred possuía um revólver calibre 38, o qual foi jogado em cima da cama, ao lado do seu corpo. Suzane permaneceu fora do quarto durante todo o assassinato.

Deste modo, concluída a execução do crime, após saírem do quarto do casal, passaram a roubar todo o dinheiro encontrado na casa. Suzane sabia todos os locais, inclusive os segredos, onde havia dinheiro em espécie na casa. Pegaram, então, toda quantia existente, porém, continuando com a encenação para que ficasse evidenciado a prática de um latrocínio, assim espalharam todos os objetos da biblioteca, simulando uma busca.

Após a prática do crime, o casal deixou todo o dinheiro subtraído com o Cristian Cravinhos e dirigiram-se a um motel, a fim de dar mais veracidade ao acontecimento, permaneceram no estabelecimento por um período de três horas, quando então decidiram deixar o local. Buscaram, então, o irmão que havia ficado em uma lanhouse. Todo material usado por eles no cometimento dos homicídios já haviam sido descartados dentro de um saco de lixo. Após chegarem à residência novamente, Suzane encena surpresa ao encontrar o corpo dos pais e liga para a polícia.

O crime foi alvo de bastante atenção pela mídia nacional à época. Seu julgamento foi considerado o mais famoso do ano, sendo alvo de atenção de toda a

imprensa durante vários programas ao dia, por todas as 50 horas em que durou o Tribunal do Júri.

Os réus foram processados e julgados, e ao final condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado. Suzane e Daniel Cravinhos foram sentenciados à pena de 39 anos e seis meses de prisão pelo assassinato de Manfred e Marisa Von Richthofen. Christian Cravinhos recebeu a pena de 38 anos e 6 meses em regime de cumprimento inicial fechado.

4.3.4 – Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé

Os jovens Felipe Caffé e Liana Friedenbach foram cruelmente torturados e assassinados, no ano de 2003, no Estado de São Paulo. O crime chocou o país e atraiu a atenção da imprensa do país pelo modo como foi executado. Os criminosos identificados como Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, Paulo César da Silva Marques e mais três acusados, segundo a denúncia do Ministério Público, torturaram os jovens. Estupraram a jovem Liana Friedenbach, e após isto, assassinaram os dois jovens, Liana era ainda menor de idade na época do crime.

A intenção do casal era acampar, apenas os dois, em um sítio existente em um lugar remoto de Embu-Guaçu, próximo à capital paulista. Para isso Felipe e Liana mentiram aos pais, contando que viajariam com amigos e que não haveria risco durante o tempo que estariam viajando.

Os criminosos, Champinha e Paulo César da Paiva Silva Marques, o “Pernambuco” saíram logo ao amanhecer pela mata existente na região com o propósito de caçar, foi quando notaram a presença do casal, no caminho. Em um primeiro momento eles não abordaram o casal. Pela tarde, os criminosos retornaram ao local onde estavam Felipe e Liana, assim abordaram os jovens. Ao notarem que os estudantes não possuíam muito dinheiro, resolveram levar os namorados para a casa de um dos criminosos. Durante o trajeto até o cativo, Liana dizia ser um jovem de boa condição financeira e que poderia pagar resgate para que os dois fossem libertados. Ao chegarem no local usado para cativo, os dois foram separados, Liana permaneceu em um quarto, enquanto Felipe foi posto em outro.

Durante a primeira noite que permaneceram no local, Pernambuco abusou sexualmente de Liana Friedenbache, ao mesmo tempo, decidiram que o estudante Felipe Caffé deveria ser morto. Assim, ao amanhecer levaram os dois por uma estrada na mata fechada que ficava na região e executaram o jovem Felipe Caffé com um tiro pelas costas, na região da nuca, de acordo com a denúncia do Ministério Público. Liana não estava com o namorado no momento em que foi morto, os criminosos haviam separados os jovens no momento da morte de Felipe, porém Liana ouviu o disparo, e o Champinha disse que o jovem apenas teria sido libertado.

Liana foi levada novamente ao cativo, onde foi novamente violentada pelos criminosos. Pernambuco, que efetuou o disparo que matou Felipe Caffé, fugiu para São Paulo, a fim de que não o encontrassem, após a morte do jovem. Liana foi vista por algumas pessoas em companhia do assassino Champinha, ele argumentava que a jovem era sua namorada e que retornaria à cidade de São Paulo em breve. Porém, Champinha já planejava a morte da jovem.

A jovem permaneceu por cinco dias no cativo, quando, então, Champinha resolveu levá-la até um matagal existente na região, onde a enforcou e após, munido de uma faca peixeira, esfaqueou Liana na região da cabeça, das costas e do tórax, após matar a jovem, Champinha fugiu.

A polícia já havia sido informada, pelo pai de Liana Friedenbach, do sumiço da jovem, o pai havia descoberto, que ao invés de viajar com amigos, Liana tinha viajado apenas com o namorado, e suspeitando que os dois haviam se perdido na região de mata fechada, todo um aparato policial foi movido em busca dos dois jovens.

Os corpos de Liana e Felipe foram encontrados pela polícia, os cinco criminosos foram capturados e, quatro deles, presos preventivamente, após quatro dias do assassinato da jovem. O inquérito indiciou quatro acusados, menos Champinha que à época do fato era menor de idade, sendo este, enviado para a FEBEM, a fim de que as investigações fossem concluídas.

Os três primeiros réus foram a júri popular, no ano de 2006, todos foram condenados em crimes conjuntos de homicídio, estupro e cárcere privado pela morte de Liana Friedenbach e Felipe Caffé. Antonio Caetano da Silva foi condenado a 124 anos em regime fechado. Antonio Matias foi condenado a seis anos de reclusão

e Aguinaldo Pires recebeu a sentença de 47 anos de reclusão em regime fechado pela morte dos jovens.

O adolescente, Champinha, admitiu a autoria dos crimes, por ser menor de idade à época do fato, não foi a Júri Popular. Cumpriu a pena prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sua pena já extinta, no entanto permanece sob tratamento psiquiátrico por não ter condição de conviver em sociedade, diante do seu perfil com problemas mentais, segundo laudos periciais.

Paulo César da Silva Marques, o Pernambuco, foi o último dos cinco criminosos a ser condenado, o Tribunal do Júri o condenou a pena, em regime fechado, de 110 anos de prisão, pelos crimes de sequestro, homicídio qualificado, estupro e cárcere privado.

5 CONCLUSÃO

É evidente o interesse imediato que as notícias sensacionalistas causam nas pessoas. Os meios de comunicação, desta forma, usam dessa curiosidade quando os assuntos se referem à violência, crimes, explorando diretamente de tais notícias e dando uma exposição elevada quando ocorrem estas situações.

A problematização sobre o tema, tem sido um assunto sempre recorrente de questionamentos. Até que ponto a mídia pode manipular a notícia, e o quanto ela manipula, esta preocupação é objeto de discussões e análises de um ponto de vista amplo, onde o assunto pode ser observado de uma ótica positiva, ou seja, em prol da coletividade, como também, de uma visão negativa, neste caso, a mídia manipularia a notícia em uma causa própria e particular.

A clara influência da mídia nos crimes de grande repercussão pelo país é incontestável. Quando há o cometimento de um crime, suas circunstâncias, ações e autores são de incumbência do Estado, por meios de seus órgãos, o papel de descobrir e elucidar os crimes. A criação de órgãos estatais, tais como as polícias são, de forma clara, a legitimação do Estado em cumprir estes propósitos. Logo, quando os meios de informação adentram nestas funções, não há, previamente, autorização estatal para que possam elucidar os crimes, tornando suas ações ilegítimas. Se há, a existência do direito constitucionalmente previsto da liberdade de informação, esta liberdade deve ser regulada e limitada, diante de garantias fundamentais existentes na legislação brasileira.

Contudo, os meios de comunicação são responsáveis por violar das mais diversas formas, através de suas notícias, os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, ao realizarem a notícia tendenciosa e informação sensacionalista, interferem diretamente no andamento do processo, quando da existência de crimes. Ao darem status de grande repercussão a determinados crimes, autorizam a legislação de urgência, aquela utilizada em momentos de repercussão. A Justiça, muitas vezes, pressionada pela pressão pública pode determinar prisões desnecessárias ou ilegais. E todo o modo como a notícia é repassada, deixa claramente a intenção de influenciar as pessoas e a opinião pública no sentido que interesse a mídia.

A finalidade do trabalho foi demonstrar como a influência que a mídia exerce perante as pessoas, interfere diretamente em direitos previstos, sendo essa manipulação demonstrada durante a monografia, como também, os direitos garantidos violados. O Estado fica, muitas vezes, dependente da imprensa ao ter que aplicar o direito ao caso concreto, pois com a pressão popular ficar muito mais tênue a linha do justo e do injusto. Demonstrando mais uma vez, que os governantes muitas vezes utilizam de leis para diminuir a pressão popular, quando a mídia enfatiza determinados crimes que acontecem.

Neste contexto, quando o Estado resolve alterar leis, tornando-as mais rigorosas com o objetivo de diminuir a pressão popular quando ocorrem crimes de grande repercussão, não impede que outros crimes voltem a acontecer, se no país não houver medidas extrapenais que diminuam a crise, desigualdade, corrupção, valorização da educação, dentre outras medidas de desenvolvimento.

A notícia veiculada pelos meios de mídia, para grande maioria do público é recebida de forma que, integralmente, as informações **contidas** nela, estão **contidas** de veracidade, surgindo então, um apoio popular sempre pela condenação do suspeito pela cometimento do crime. O Direito Penal, no entanto, não pode atuar com base na notícia. Devendo, sempre, para o regular andamento do feito processual, conceder todos os direitos individuais necessários para a consecução do processo penal, aplicando a intervenção estatal ao fato criminoso.

O exercício do direito de defesa, ao suposto acusado pela mídia, é suprimido, abrindo espaço para uma série de acusações pré-estabelecidas, que na maioria das vezes, quando o processo termina com o acusado absolvido, todo aquele sensacionalismo e o clamor popular de vê-lo condenado, fica agregado à sua imagem de maneira permanente.

Quando o crime repercute midiaticamente, após a conclusão do inquérito e respectiva denúncia, e por ordem formal vira um processo judicial. Tal instrução criminal traz consigo toda uma carga de sensacionalismo, por todas as notícias trazidas ao longo de telejornais, internet, revistas, dentre outros. Essa influência trazida ao longo de notícias sensacionalistas e fabulosas com o intuito de obter grandes índices de audiência, assim atuando como julgador dos suspeitos de suas reportagens e, na grande maioria das vezes, ferindo direitos e garantias constitucionalmente previstas, como o do contraditório e da ampla defesa.

Toda problemática desta situação vira um grande vício negativo para a situação jurídico-criminal no país, os veículos de mídia ao utilizar-se de demagogia comete abusos que na grande maioria das vezes são irreversíveis e vicioso. Na busca incessante de mais audiência e espectadores, os meios de informação se utilizam desses escândalos que, diretamente, os traz lucro, sendo, então, um dos únicos e mais importantes interesses de quem detém o controle desses meios.

A imprensa, tem o poder-dever fundamental de trazer a notícia, em sua forma mais original e imparcial, diferente do que vemos atualmente. Os meios de comunicação tem o dever de mostrar tudo aquilo que for de importância para a população, que estimule o raciocínio e o conhecimento. Tem, a imprensa, interferência direta na formação do ser humano, afinal o aprendizado é tudo aquilo de útil que nos é repassado, desta forma, criando um valor na construção da sociedade. No entanto, essa forma de mídia “educativa” não é interessante para os detentores da mídia, uma vez que, além de não obter audiência, atrapalha na relação com os patrocinadores, quando a notícia não é repassada com a existência de sensacionalismo.

A imprensa, portanto, é uma das mais fortes formas de poder da nossa sociedade, a sua credibilidade consiste em repassar ao público, a notícia filtrada e livre de interesses ocultos, informando e educando, o lucro deve ser obtido a partir destes critérios. Quando, tornar-se necessário manipular o espectador em benefício de obter mais lucros ou em benefício de certa parcela da população, a mídia fere direitos e princípios como também tornar-se a ocasionadora de vários outros problemas sociais.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Luiz - Jornalismo pela televisão e pelo rádio: perspectivas. In: Revista da escola de comunicações culturais, USP, vol.1, nº1, 1968.

CHARAUDEAU, Patrick. Discurso das Mídias. Tradução de Angela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2013.

SODRÉ, Nelson Werneck. História da Imprensa no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

THOMPSON, John. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

RABAÇA, Carlos Alberto & BARBOSA, Gustavo Guimarães. "Dicionário de comunicação". Rio de Janeiro: Campus, 2001.

BELTRÃO, Luiz; QUIRINO, Newton. Subsídios para uma teoria da comunicação de massa. São Paulo: Summus, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal – parte geral. V. 3; 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 3.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.3

MARQUES, José Frederico. Curso de direito penal: propedêutica penal e norma penal, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1954.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). Garantias constitucionais do processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5 ed.rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2064>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRARI, Pollyana. Jornalismo Digital. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo. Porto Alegre: Síntese, 1999. internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Constituição da república federativa do brasil. 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4117.htm<Acesso em: 27 de ago. 2015>.

DECRETO No 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm<Acesso em: 20 de ago. 2015>.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9472.htm<Acesso em: 24 de set. 2015>.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm<Acesso em: 26 de set. 2015>.

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código

penal.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>.<Acesso em: 11 de set. 2015>.

STF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL :

ADPF 130 DF <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>.<Acesso em: 10 de set. 2015>.